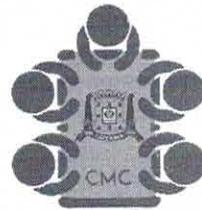




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 572301

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: LETICIA BENEDET GOMES



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela Contribuinte contra Auto de Infração nº 447, em que a impugnante solicita a prorrogação de 30 dias do prazo da Notificação nº 984 e do Auto de Infração nº 447;

Os autos foram formados em 28/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

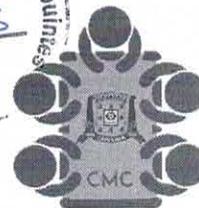
Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Como o Auto de Infração foi entregue no dia 28/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 28/11/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 447 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0984, de 24/06/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado nem de pedido de prorrogação do prazo, foi emitido o Auto de Infração nº 447, em 25/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 28/10/2019.

Em 28/11/2019, foi protocolada a impugnação, na qual a contribuinte solicita a prorrogação de prazo de 30 dias da Notificação nº 984 e do Auto de Infração nº 447, pois já foi dada a entrada no Alvará e está aguardando a licença do bombeiro. Além disso, pede uma prorrogação para conseguir todos os documentos necessários.

Conforme a documentação entregue, o Requerimento de Cadastro na Prefeitura foi protocolado dia 26/11/2019; o Pedido de Viabilidade nº GCIMM0000012490 foi protocolado dia 28/11/2019; e a licença do bombeiro foi protocolada dia 28/11/2019.

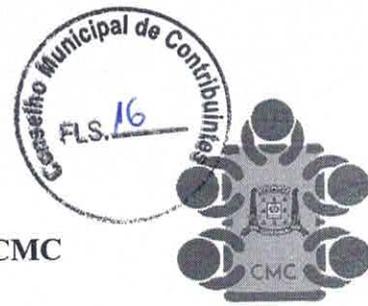
DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 24/07/2019, ou seja, 30 dias após o prazo inicial. A partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o auto de infração apenas no dia 25/09/2019 não muda a situação de que o fato gerador da infração já tinha ocorrido semanas antes.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



No caso em tela, a contribuinte teve muito mais do que 30 dias para se regularizar ou pedir prorrogação do prazo e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período.

Desse modo, mesmo que a contribuinte se movimente posteriormente para obter o Alvará, conforme demonstrado, isso não a exime do pagamento do Auto de Infração nº 447. Vemos que o início dessa movimentação ocorreu meses depois da Notificação nº 984, e, durante todo esse período, a impugnante permaneceu inerte. Não há como negar que houve tempo razoável para dar entrada na documentação do Alvará ou para, pelo menos, pedir uma prorrogação do prazo inicial antes de ter sido emitido o Auto de Infração.

Quanto ao pedido de prorrogação da Notificação nº 984, este deve ser indeferido, por ser intempestivo. Quanto ao pedido de prorrogação do Auto de Infração nº 447, não há dispositivo legal que permita essa extensão de prazo, de forma que deve ser pago ou apresentado recurso ordinário para o Conselho Municipal de Contribuintes no prazo legalmente previsto.

Quanto ao pedido de prorrogação para conseguir todos os documentos necessários, declaro que não cabe ao Julgador de 1ª Instância entrar nessa seara, posto que cabe à Casa do Empreendedor da Prefeitura de Criciúma lidar com esse assunto.

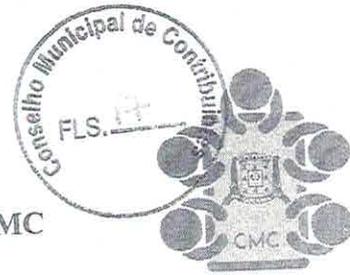
Por fim, no curso do processo de impugnação de 1ª instância, notou-se que o cadastro da contribuinte no sistema da Prefeitura informava erroneamente que a mesma possuía isenção de pagamento da Taxa de Alvará. Sendo assim, corrigiu-se esse erro e efetuou-se corretamente o lançamento da Taxa para o ano de 2020, cujo boleto com vencimento para o dia 28/02/2020 pode ser retirado no site da Prefeitura de Criciúma ou no Setor de Arrecadação da Prefeitura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido da impugnante para que seja prorrogado em 30 dias o prazo da Notificação nº 984 e do Auto de Infração nº 447. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se a requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 20 de janeiro de 2020


 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matricula 57087